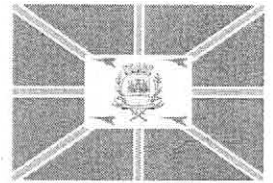




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....181/.....2017

“Introduz alterações na Lei nº 5.843, de 9 de fevereiro de 2017, que “Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, Lei nº 5.843, de 9 de fevereiro de 2017, passa a ter esta redação:

“Art. 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida sem desconto, em até 90 (noventa) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até o último dia de expediente ao público do ano de 2017, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa.

Art. 2º O § 3º do art. 4º, Lei nº 5.843, de 9 de fevereiro de 2017, passa a ter esta redação:

“Art. 4º ...

...

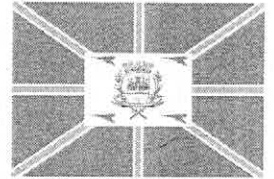
§ 3º Os devedores da Superintendência de Água e Esgoto – SAE, com débitos referentes a tarifas de água e esgoto, poderão, a fim de evitar o corte no fornecimento de água, reparcelar suas dívidas relativas a parcelamentos em atraso celebrados com base em leis anteriores, sem desconto, em até noventa (90) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas as parcelas à correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA, respeitado o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para cada parcela;

...”

Art. 3º Fica assegurado ao contribuinte que já tenha celebrado anteriormente parcelamento/reparcelamento com base na Lei nº 5.843, de 9




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



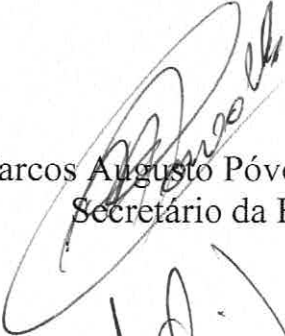
de fevereiro de 2017, o direito de optar, caso queira, pelas novas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando inalterados os demais dispositivos da Lei nº 5.843, de 9 de fevereiro de 2017, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de novembro de 2017.



Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



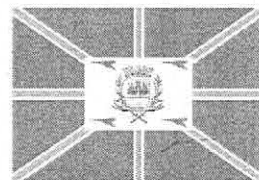
Marcos Augusto Póvoa de Carvalho
Secretário da Fazenda



André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Introduz alterações na Lei nº 5.843, de 9 de fevereiro de 2017, que “Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências”.”


Após ter sido editada a Lei Municipal Lei nº 5.843, de 9 de fevereiro de 2017, que “Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências”, surgiram sugestões no sentido de promover adequações em alguns dos seus dispositivos, de forma a torná-la de aplicação mais eficiente para a arrecadação de recursos financeiros para os cofres públicos, além de atender o anseio do contribuinte devedor da dívida ativa municipal, o qual almeja condições mais favoráveis para quitar seus débitos.

O Projeto de Lei também objetiva atender solicitação da Câmara Municipal através do seu Ofício nº 1702/2017, motivado pelo requerimento nº 1739/2017.

As alterações propostas na Lei Municipal Lei nº 5.843, de 9 de fevereiro de 2017, consistem na adequação das redações do art. 3º, e ainda do § 3º, do art. 4º, conforme consta dos respectivos textos dos artigos do presente Projeto de Lei.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 6 de novembro de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



Leis
Municipais



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5843, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017.

"Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública do Município de Araguari, incluídos os órgãos da Administração Indireta, autorizados a conceder, a favor de seus devedores, descontos sobre juros e multas moratórios, incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não tributária, vencidos até o exercício de 2016, que sejam objeto ou não de ação de execução fiscal ou de protesto judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. O favor fiscal de que trata o caput, abrangerá o desconto sobre os juros e multas moratórios incidentes sobre impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições estabelecidas em lei, multas, encargos moratórios, tarifas, preços públicos, foros, laudêmios, alugueis, indenizações, reposições, restituições, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, desde que inscritos em dívida ativa.

Art. 2º O contribuinte que pagar o débito à vista até o último dia de expediente bancário do exercício de 2017 terá desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros e multas moratórios incidentes sobre o montante da dívida ativa de que seja devedor.

Art. 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida sem desconto, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até o último dia de expediente ao público do ano de 2017, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa.

Art. 4º Aplica-se o desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros e multas moratórios para os pagamentos à vista de débitos relativos a parcelamento celebrado com base em leis anteriores, mesmo que o contribuinte não tenha efetuado o pagamento de nenhuma parcela, ou encontre-se em atraso com algumas delas, e ainda que o débito seja objeto de execução fiscal, ou protesto judicial ou extrajudicial.

§ 1º Fica vedado o reparcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na Administração Direta decorrentes de outros parcelamentos requeridos com base em leis anteriores.

§ 2º A vedação de que trata o parágrafo anterior abrange parcelamento de débitos realizados em exercícios anteriores ao de 2017, que em razão da inadimplência do devedor, não tiveram nenhuma das parcelas pagas pelo contribuinte, ou que se encontrem em atraso com algumas delas.

§ 3º Os devedores da Superintendência de Água e Esgoto, com débitos referentes a tarifas de água e esgoto, poderão, a fim de evitar o corte do fornecimento de água, parcelar suas dívidas relativas a parcelamentos em atraso celebrados com base em leis anteriores, sem desconto, em até sessenta (60) meses, sujeitas as parcelas à correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, sendo que o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O reparcelamento dos débitos previstos no § 3º, deste artigo, poderá ser requerido até o último dia de expediente ao público no ano de 2017, no setor competente de arrecadação da SAE.

Art. 5º Nos parcelamentos acima de trinta (30) meses, o valor da dívida apurado será convertido em quantitativo de Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, conforme Lei nº 4.283, de 21 de novembro de 2006, e a quitação da parcela será com base no valor da UFRA vigente no dia do pagamento.

§ 1º Para o parcelamento o devedor deverá solicitar, à Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal ou à Superintendência de Água e Esgoto, conforme o caso, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei e satisfazer as específicas exigências administrativas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se ao reparcelamento de débitos de água e esgoto junto à Superintendência de Água e Esgoto - SAE.

Art. 6º O beneficiário que deixar de pagar (três) parcelas consecutivas ou não, perderá o direito ao parcelamento/reparcelamento, e aos benefícios fiscais, devendo o remanescente do débito ser atualizado pela UFRA, e calculado com juros e multa moratórios, contados desde o termo inicial da dívida, e posteriormente encaminhado para protesto extrajudicial ou execução fiscal, conforme o caso, deduzidas as parcelas porventura já efetivamente pagas.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do caput deste artigo aos parcelamentos já em vigor, firmados com fundamento em leis anteriores, ressalvados aqueles parcelamentos celebrados em acordos decorrentes de execuções fiscais homologados judicialmente.

Art. 7º O contribuinte inscrito em dívida ativa, para ter direito aos benefícios estabelecidos nesta Lei, terá que estar regular, e adimplente com a Fazenda Municipal e com a Administração Indireta, em relação a créditos da mesma natureza referentes ao exercício de 2017.

Art. 8º Ficam mantidos todos os regulares efeitos dos parcelamentos celebrados pelos contribuintes com a Fazenda Pública Municipal e com a Administração Indireta, com fundamento em leis anteriores, desde que estejam sendo devidamente cumpridos.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de fevereiro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Marcos Augusto Póvoa de Carvalho
Secretário da Fazenda

André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE